AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.108 - RJ (2019/0070079-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	MÁRIO CARDOSO LUIZ
ADVOGADO	:	ADRIANA NEVES COSTA TELLES - RJ188244

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em 29/11/2018, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

> "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO.
> - Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente os embargos à execução opostos, para determinar o prosseguimento da execução, no valor apurado pelo INSS, condenando o embargado em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa e suspendendo a obrigação, enquanto perdurar o estado de hipossuficiência econômica.
> - O benefício da gratuidade judiciária possibilita, tão-somente, na hipótese de condenação às verbas de sucumbência, a suspensão do pagamento, pelo período de cinco anos, enquanto perdurar o estado de hipossuficiência econômica.
> - Inteligência dos artigos 98 e 99, ambos do CPC/2015 e Lei 1.060/50.
> - O fato de o beneficiário receber prestações atrasadas, por si só, não tem o condão de pressupor a perda da sua condição de beneficiário da gratuidade de justiça, bem como se houve ou não alteração de sua condição de beneficiário da mencionada gratuidade, tendo em vista o caráter alimentar das verbas a ele devidas.
> - Precedentes jurisprudenciais.
> - Desprovimento à apelação do INSS" (fl. 167e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 171/172e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

> Embargos de declaração opostos pela autora, sob alegação de omissão/obscuridade no julgado.
> O voto embargado é claro ao analisar a questão posta e concluir no sentido de que o fato de o beneficiário receber prestações atrasadas, por si só, não tem o condão de pressupor a perda da sua condição de beneficiário da gratuidade de justiça, bem como de ter havido alteração de sua condição de beneficiário da mencionada gratuidade, tendo em vista o caráter alimentar das verbas a ele devidas.
> Inexistência de vícios no julgado.
> Desprovido o recurso" (fl. 185e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos arts. 85, §§ 14 e 19, e 98, §§ 2º e 3º do CPC/2015 sustentando que:

> "DA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL
> O acórdão recorrido violou os arts. 85, §§ 14 e 19 e 98, §§ 2° e 3° do CPC.
> Trata-se, em síntese, de hipótese em que pleiteia o Recorrente que se abata do montante devido ao Recorrido o valor de que este é devedor a título de honorários advocatícios, o que restou indeferido pelo acórdão vergastado.
> Com efeito, já na fase de cumprimento da sentença, foi acolhida a impugnação à execução oferecida pelo Recorrente, conforme art. 535 do CPC, razão pela qual foi o Recorrido condenado ao pagamento, em favor daquele, de honorários sucumbenciais, cuja exigibilidade, no entanto, restou suspensa por força da gratuidade de justiça deferida ao Recorrido na fase de conhecimento.
> O benefício da gratuidade de justiça era disciplinado pela Lei n° 1.060/50, que foi derrogada pelos arts. 98 a 102 da Lei n° 13.105/15 (CPC), os quais passaram a regular o tema da seguinte forma:
>
> > 'Seção IV
> > Da Gratuidade da Justiça
> > Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
> > § 12 A gratuidade da justiça compreende:
> > I- as taxas ou as custas judiciais:
> > II - os selos postais:

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios:

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais:

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo;

quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3° Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de

adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

> Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.
> Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
>
> Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.
> § 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.
> § 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
>
> Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.
> Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Registre-se que, de acordo com a nova sistemática trazida pelo atual CPC. a gratuidade de justiça será deferida àquele que demonstrar a existência de situação de insuficiência de recursos para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. No

entanto, superada tal insuficiência, deve a parte arcar com os honorários sucumbenciais.

Destarte, comprovado que o montante devido ao Recorrido é superior ao valor por este devido ao Recorrente, a título de honorários advocatícios, constata-se de forma objetiva, como preconiza o atual CPC, que o mesmo detém recursos financeiros para adimplir sua dívida, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Cabe ressaltar, portanto, que a gratuidade de justiça deferida inicialmente ao Recorrido não tem o condão de obstar a cobrança da verba honorária a que o mesmo foi condenado em fase de cumprimento de sentença, eis que, com o pagamento da verba que lhe será destinada nestes autos, não se há de falar em manutenção da condição de impossibilidade econômica para cumprir com tal obrigação que lhe fora agora imputada, em respeito ao que expressamente determina o novo CPC, sob pena de violação ao que dispõem os §§ 2° e 3° do art. 98 de tal Diploma Legal.

Tampouco se pode justificar o indeferimento do destaque da verba honorária do montante devido ao Recorrido com base na natureza alimentar da dívida principal, a qual é dívida de valor, passível de cessão ou de consignação. Mesmo a garantia da impenhorabilidade pode ser mitigada nos casos, por exemplo, de desconto de pensão alimentícia ou para pagamento de honorários advocatícios.

Ora, se ao advogado do Recorrido é facultado cobrar os honorários contratuais mediante reserva de parte do valor do requisitório de pagamento. não tem sentido não permitir tratamento idêntico para pagamento de honorários de sucumbência em favor da Advocacia Geral da União, pois ambos são honorários advocatícios: tanto o precatório como os honorários advocaticios, sejam eles contratuais ou de sucumbência, possuem natureza alimentar, razão pela qual não se pode opor eventual impenhorabilidade.

Nesse sentido dispõe o art. 85, §§ 14 e 19, *in verbis:*

> 'Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
>
> …
>
> § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.
>
> …
>
> § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de

sucumbência, nos termos da lei.' (grifos nossos)

> Desse modo, é devido de forma inconteste o destaque, no ofício requisitório de pagamento, do valor devido pelo Recorrido ao Recorrente, a título de honorários advocatícios, o qual não pode ser compensado, mas deve ser objeto de transferência para a conta da AGU/PCF. Isto porque a titularidade dos honorários postulados é dos advogados públicos federais, e não do próprio INSS.
>
> A jurisprudência do STJ, *mutatis mutandis*, acolhe a pretensão recursal. Vejamos:
>
> (...)
>
> Como se infere das ementas ora transcritas, as mesmas referem-se à compensação de créditos, enquanto que, no presente recurso, se pretende o destaque e transferência, em favor do Recorrente, de parte dos valores a serem requisitados em favor do Recorrido, adotando-se as mesmas razões de decidir.
>
> Logo, foi violada a lei federal, motivo pelo qual merece reforma o acórdão recorrido" (fls. 191/198e).

Por fim, "requer o INSS o conhecimento e o provimento do presente Recurso Especial para, reconhecendo-se a violação à lei federal, autorizar o destaque e a transferência da verba honorária devido pelo Recorrido ao Recorrente, revogando-se a gratuidade deferida na fase de conhecimento" (fl. 198e).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 201e).

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 208/209e), foi interposto o presente Agravo (fls. 211/216e).

Não houve contraminuta (fl. 220e).

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos pela parte ora recorrente, objetivando o decote da execução.

Julgada procedente a demanda, "para determinar o prosseguimento da execução, no valor apurado pelo INSS de R$ 84.311,04 (novembro/2014), condenando o embargado em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, **suspendendo a obrigação enquanto perdurar o estado de hipossuficiência econômica**" (fl. 160e), recorreu a Autarquia-embargante, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Com efeito, é entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça que "o benefício da assistência judiciária concedido no processo de conhecimento, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 1.060/50, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, salvo se revogado expressamente" (STJ,

AgRg no REsp 1.427.963/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015).

No mesmo sentido, dentre outros:

> "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA CREDORA, BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MUDANÇA DO ESTADO DE MISERABILIDADE EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DO CRÉDITO OBJETO DA DEMANDA. ABRANGÊNCIA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO SEM INTIMAÇÃO DO INTERESSADO E PAUTADO EM FATO JÁ CONHECIDO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI N. 1.060/1950. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
>
> II - **Condenação da credora, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento de honorários advocatícios relativos à fase de execução, ao argumento de ter havido mudança do estado de miserabilidade em razão do recebimento do crédito objeto da demanda.**
>
> III - C**onforme orientação desta Corte, o benefício da assistência judiciária compreende todos os atos do processo, em todas as instâncias, até decisão final do litígio (art. 9º da Lei n. 1.060/1950, vigente à época da concessão), a menos que seja revogado.**
>
> IV - A Lei da Assistência Judiciária Gratuita disciplina, em seu art. 8º, o procedimento próprio para a revogação do benefício, exigindo que seja intimado previamente o interessado para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nulidade. Procedimento não observado na instância ordinária.
>
> V - **Tal revogação deve estar calcada em fato novo, que altere a hipossuficiência do autor, e não em fato já conhecido pelo juiz, como, no caso em tela, a possibilidade de êxito da demanda.**
>
> VI - No caso, a revogação do benefício da Gratuidade de Justiça, como procedido, revela-se indevida, permanecendo suspenso o pagamento dos ônus sucumbenciais até que cesse a situação de

> hipossuficiência, ou caso decorridos cinco anos, nos termos dos arts. 12 da Lei 1.060/50.
> VII - Recurso Especial provido em parte" (STJ, REsp 1.701.204/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2019)
>
> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. EFEITO. PROCESSO DE EXECUÇÃO.
> 1. **O benefício da assistência judiciária concedido no processo de conhecimento,** nos termos do art. 1.º da Lei n.º 1.060/50, **persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, salvo se revogado expressamente.** Precedentes desta Corte.
> 2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.067.160/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/12/2008)

De mesmo espírito as novas disposições do Código de Processo Civil vigente, arts. 98 e seguintes, que não revogou o art. 9ª da Lei 1.060/1950 - "os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias" (veja art. 1.072, III, do CPC/2015).

Firme em tal premissa, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que '"(...) o disposto no § 3º, do artigo 98, do CPC/2015, deixa clara a possibilidade de execução das obrigações decorrentes da sucumbência, caso seja demonstrado ter deixado de existir a situação de insuficiência de recursos. Entretanto, o fato de o embargado receber prestações atrasadas, por si só, não tem o condão de pressupor a perda da sua condição de beneficiário da gratuidade de justiça, bem como se houve ou não alteração de sua condição de beneficiário da mencionada gratuidade.(...)'. Logo, não há que se falar em enriquecimento ilícito do autor, em razão da permanência da condição suspensiva ante a gratuidade de justiça deferida e o caráter alimentar das verbas recebidas" (fl. 181e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A próposito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei 1.060/50" (AgRg no AREsp 590.499/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe de 21/11/2014).

2. **Na hipótese dos autos, a Corte de origem entendeu que não ficou demonstrada a alteração da situação econômica do agravado que permitisse a execução dos honorários advocatícios. Infirmar as conclusões do julgado, nesse ponto, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.413.182/AC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 11/05/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - **AÇÃO DE EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - JUSTIÇA GRATUITA - MODIFICAÇÃO NO ESTADO DE POBREZA DA BENEFICIADA - NÃO OCORRÊNCIA - ENTENDIMENTO OBTIDO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ** - RECURSO IMPROVIDO" (STJ, AgRg no REsp 1.229.806/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe de 05/10/2012).

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, **conheço** do Agravo, para **negar provimento** ao Recurso Especial.

I.

Brasília (DF), 03 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora